

A. I. Nº - 269130.7108/04-2
AUTUADO - KARINE FREITAS TAVARES DA SILVA
AUTUANTE - MIRIAN BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - IFMT- DAT/SUL
INTERNET - 29/04/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0129-01/05

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos que o contribuinte não deu causa ao cancelamento da inscrição. Caracterizado o equívoco da repartição fazendária. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/08/2004 exige ICMS no valor de R\$7.249,29, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, conforme notas fiscais nºs 24035, 240736, 240737, 240738 e 5787, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O autuado, às fls. 31/38, apresentou defesa transcrevendo, inicialmente, os art. 149, 150, 154, §1º, 156, §5º, II, 159-A, I e 159-B, do RICMS/97, alegando ter observado a todos os requisitos previstos nos artigos mencionados.

Argumentou que em 15/06/2004 requereu através do DIC Eletrônico nº 009 o pedido de inscrição, tendo sido emitido pela Secretaria, no mesmo dia, o relatório de concessão com o número da inscrição e a comunicação de que o contribuinte aguardasse a visita da fiscalização de posse da documentação de praxe.

Que por motivo alheio ao suplicante ficou prejudicada a diligência fiscal com o fim específico de efetuar a vistoria no estabelecimento, motivando o indeferimento do pedido de inscrição.

Em 29/07/2004 a SEFAZ notificou o indeferimento de pedido de inscrição ao contribuinte, dando-lhe prazo de 20 dias para a regularização, já que a mesma se encontrava intimada para cancelamento (art. 171, I, §1º, do RICMS/97). No dia 12/08/2004 foi feito requerimento de reativação de inscrição, sendo recepcionado com sucesso, onde afirma situação Ativa em 12/08/2004.

Alegou que foram retidas no Posto Fiscal, dia 13/08/2004 as mercadorias indicadas nas notas fiscais nºs 24035, 240736, 240737 e 240738, sendo que no mesmo dia foi recolhido o ICMS antecipação parcial. E a mercadoria indicada na nota fiscal nº 5787 se refere a embalagens e acondicionamentos dos vidros (remessa de embalagem).

Requeru a improcedência da autuação por não ter dado causa ao cancelamento de sua inscrição.

Auditor designado à prestar informação fiscal, às fls. 67/68, esclareceu que através de consulta e verificação no dossiê da empresa, realizada por funcionária da INFRAZ/Iguatemi, concluiu que o cancelamento foi um equívoco. Após a concessão da inscrição, em 15/06/2004 a inscrição foi cancelada com base no cumprimento da Ordem de Serviço 517766/04, para vistoria que resultou na não localização da empresa. O contribuinte pediu reinclusão da inscrição, apresentou croqui

para facilitar a sua localização, tendo sido a empresa localizada e sua inscrição reincluída, no mesmo endereço não localizado anteriormente.

Opinou pela improcedência do Auto de Infração, por ter sido indevido o cancelamento da inscrição do contribuinte, não devendo este ser penalizado por fato ao qual não deu causa.

VOTO

Na presente ação fiscal, o Auto de Infração exige da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada no CAD-ICMS e o contribuinte ter adquirido mercadorias através das Notas Fiscais nºs 24035, 240736, 240737, 240738 e 5787, procedentes de outra unidade da Federação.

A motivação para o cancelamento da inscrição cadastral do autuado se deu pela não localização do endereço do contribuinte, em 09/07/2004, no atendimento à ordem de serviço nº 517766/04, para vistoria no estabelecimento do contribuinte em razão de solicitação de inscrição, via DIC eletrônico, em 15/06/2004.

Consta dos autos que o contribuinte foi intimado pela repartição fazendária (INFAZ/IGUATEMI), em 29 de julho de 2004, a tomar ciência do indeferimento do processo de inscrição, tendo sido reativada a inscrição do contribuinte, no mesmo endereço indicado na petição inicial, em 12/08/2004. Também, a auditora designada a se manifestar a respeito da alegação defensiva afirma que o cancelamento da inscrição cadastral do contribuinte decorreu de equívoco do fisco, haja vista que o contribuinte pediu reinclusão da inscrição, apresentou croqui para facilitar a sua localização, tendo sido a empresa localizada e sua inscrição reincluída no mesmo endereço não localizado anteriormente, não existindo motivação para o cancelamento da inscrição do autuado.

Ante o acima exposto, restou confirmado que o cancelamento decorreu de equívoco do preposto da SEFAZ, não tendo o sujeito passivo dado causa ao cancelamento de sua inscrição. Desta maneira, descabe a exigência do crédito tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269130.7108/04-2, lavrado contra **KARINE FREITAS TAVARES DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR